



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.939 - RJ
(2010/0168057-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do *writ of mandamus* contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. No caso concreto, tem-se a impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

5. Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.939 - RJ
(2010/0168057-4)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES e OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 195/199 que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

Observam, em síntese, ainda que interposta apelação, a inaplicabilidade da Súmula 267/STF ao caso concreto, reiterando, ademais, as razões do recurso ordinário.

Pugnam pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.939 - RJ
(2010/0168057-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 195/199):

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES, GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança 2009.078.00060, assim ementado (e-STJ fls. 95/96):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE QUADRILHA E DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADOS POR EMPRESÁRIOS EM CONCURSO COM SERVIDORES PÚBLICOS (FISCAIS DE RENDAS) E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DE PARCELA DE NUMERÁRIO DAS CONTAS-CORRENTES BLOQUEADAS DOS IMPETRANTES PARA A CONSERVAÇÃO DE PARTE DOS BENS SEQUESTRADOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRÉVIA INCONSISTENTE. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MEDIDA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE VISA À PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. NECESSIDADE DE SE EXCLUIR DA AQUISIÇÃO COM O DINHEIRO INDISPONÍVEL DOS IMPETRANTES OS ITENS RELATIVOS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS LANCHAS PELA POLÍCIA MILITAR (...). SEGURANÇA QUE SE CONCEDE PARCIALMENTE.

1. Objetivando os impetrantes, mediante a impetração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, discutir a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, a simples interposição de recurso de apelação da decisão impugnada não impede, por si só, a apreciação do mesmo tema pela via da ação mandamental, sendo se de rejeitar, pois, a preliminar de não conhecimento do presente mandado de segurança, arguida pela Procuradoria de Justiça.

2. Preliminar rejeitada.

3. Segundo se extrai dos autos, esta Segunda Câmara Criminal, ao apreciar dois outros mandados de segurança anteriormente impetrados, reconheceu a legalidade da decisão do juízo do primeiro grau de jurisdição que determinou a indisponibilidade dos bens dos impetrantes, bem assim a transferência da guarda de duas lanchas ao Agrupamento Aéreo e Marítimo da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

4. Diante de tal realidade, e estando a decisão proferida pelo juízo a quo - que determinou a transferência de parte de quantia em dinheiro bloqueada em contas correntes dos impetrantes - suficientemente fundamentada na necessidade urgente de reparos e manutenção das lanchas sequestradas, ou seja, na premente adoção de medidas para a preservação e operacionalização dos referidos bens, sob pena de total perecimento dos mesmos, não há que se falar em direito líquido e certo de se impedir a utilização do dinheiro bloqueado, porquanto a medida judicial ora impugnada se deu em proveito dos próprios impetrantes, eis que se presta, ao contrário do que por eles sustentado, a preservar e manter a integridade dos bens indisponibilizados, não se podendo cogitar, pois, de prejuízo de qualquer natureza, sendo apenas de se excluir da aquisição com o dinheiro indisponível dos impetrantes os itens relativos à operacionalização das lanchas no que diz respeito aos interesses exclusivos da Polícia Militar (...), cujo custeio cabe ao Estado.

5. Segurança concedida parcialmente.

Sustentam, em síntese, violação ao direito líquido e certo, diante do bloqueio de numerário destinado a reparos e conservação de lanchas anteriormente sequestradas e destinadas ao uso da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Afirmam a inconstitucionalidade da medida, uma vez que decorrente de intromissão "abusiva no direito de propriedade e flagrante espoliação de bens do patrimônio".

Aduzem, nesse sentido, inexistir sequer sentença penal condenatória a embasar o ato confiscatório de seus bens, violador direto de preceitos constitucionais da legalidade, da propriedade

Asserem que a Lei 9.613/98 e o Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos pertinentes, não autorizam a utilização dos bens em diligências policiais, seja no curso do Inquérito Policial ou da Ação Penal, uma vez que objetivam salvaguardar o patrimônio no caso de eventual condenação, viabilizar reparação e evitar a obtenção de lucro por parte dos investigados.

Requerem, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, por consequência, de futuros pagamentos. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para que seja anulado o ato confiscatório dos seus bens.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 187/193).

É o relatório.

Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

*Daí, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de **ilegalidade**, **teratologia** ou **abuso de poder**, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.*

Nesse viés, o Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Diante de tais considerações, cumpre examinar, no caso concreto, o cabimento do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

Segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, que é o caso, conforme se verifica às e-STJ fls. 65 e 98/115 do apenso 2.

Nesse sentido:

(...)

Destaca-se, ainda, os seguintes precedentes oriundo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, entre outros:

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento** ao recurso ordinário.*

Publique-se e intemem-se'.

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do *writ of mandamus* contra ato judicial eivado de **ilegalidade**, **teratologia** ou **abuso de poder**, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

Nesses termos, o Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

In casu, é inadequado o mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

Isto porque, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, que é o caso, conforme se verifica às e-STJ fls. 65 e 98/115 do apenso 2.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o decisum encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.856/RJ. Rel. Ministro ADILSON MACABU (Des. Convocado), QUINTA TURMA, DJe 3/5/2011)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DIREITO AMPARADO POR HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SÚMULA 267/STF. PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança serve para amparar direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

II. O remédio constitucional cabível para a pretensão de trancamento do inquérito policial é o habeas corpus.

III. O mandado de segurança não é substituto do recurso próprio para o ataque de decisão judicial, especialmente se a decisão não for evidentemente contra o direito líquido e certo e se inexistir a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. O incidente de restituição de coisas apreendidas está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

V. Recurso desprovido. (RMS 33.274/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido (RMS 25.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 22/4/2008).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

I - O **decisum** que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, **ex vi** da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).

Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23.647/SP. Rel. Ministro FEKLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 1/10/2007)

Destaca-se, ainda, os seguintes precedentes oriundo da Sexta Turma, entre outros:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 20.042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário desprovido (RMS 17.993/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 1/7/2004).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0168057-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 32.939 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011468014 200907800060 20101410094 319570520098190000
602009

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES
RECORRENTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
RECORRENTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES
AGRAVANTE : GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : INTERBOATS INDÚSTRIA NAÚTICA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.